



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Petrópolis

Av Koeller, 167 - Bairro: Centro - CEP: 25685-060 - Fone: (24) 210-33723 - Email: 02vf-pe@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001161-72.2020.4.02.5106/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Diante do atual agravamento do cenário epidemiológico no Município de Petrópolis, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer que seja determinado o fechamento imediato das atividades de bares/congêneres e templos religiosos em todo o Município de Petrópolis, até que os cálculos apontem RISCO de contágio BAIXO na cidade. Também requer a intimação do réu para apresentação de relatórios e informações quanto às internações hospitalares por COVID e a oitiva de profissional de saúde integrante do Grupo de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Evento 106).

Afirma o *Parquet* que o Painel de Indicadores disponibilizado pelo réu não retrata a realidade dos hospitais da cidade, uma vez que em 10.12.2020 o relatório enviado pela Regulação de Leitos informa que o Município de Petrópolis contava somente com 1 leito de UTI COVID disponível no Hospital Nossa Senhora Aparecida. Assevera a parte autora que o gráfico de internações de UTI por COVID deixa evidente o aumento do número de internações desde o início de dezembro. Sustenta que em reunião ocorrida em 08.12.2020 a Secretaria Municipal de Saúde informou que em 07.12.2020 a rede privada contava com cerca de 90% de ocupação de seus leitos de UTI e, desse modo, não poderia disponibilizar leitos para o Sistema Único de Saúde. Relata a existência de pacientes aguardando vagas em leitos de UTI, bem como o aumento do número de pessoas aguardando atendimento na tenda da UPA Centro. Aduz que a matriz de risco apresentada ao Ministério Público em 07.12.2020 indicava RISCO ALTO de contágio, o que impõe o distanciamento social seletivo avançado e a restrição de atividades que geram aglomeração de pessoas.

No Evento 107 – Anexo 2 consta o Mapa de Leitos atualizado em 10.12.2020 indicando a existência de apenas 01 (um) leito de UTI disponível para internação de pacientes com COVID-19 no Hospital Nossa Senhora Aparecida.

No Evento 111, o Juízo indeferiu o pedido para oitiva do médico indicado pela parte autora e deferiu o pedido de intimação do réu para apresentação de relatórios e informações quanto às internações hospitalares por COVID. Além disso foi determinado que o réu informasse nos autos quais medidas foram efetivamente adotadas a fim de reduzir o risco atual epidemiológico no Município.

No Evento 116 o **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS** apresentou diversos Ofícios a fim responder os requerimentos formulados pela parte autora. Saliente-se que por meio do Ofício nº 955/2020 a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que:

5001161-72.2020.4.02.5106

510004232426 .V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Petrópolis

1. Haverá a partir do dia 16/12/2020 a ampliação do RT Unidades do Itama treinamento da equipe será ampliado para as UBS Retiro e Quitandinha, num prazo de 15 dias;

2. Foi realizada no dia 09/12/2020 reunião com os gerentes e encarregados das Unidades de Saúde da Atenção Básica ;

3. Foi ampliado os atendimentos do ponto de apoio em especial atendimento de médicos e enfermeiros com 3 médicos e 2 enfermeiros na tenda do Centro, sendo que em Itaipava com 2 médicos e 1 enfermeiro;

4. As cirurgias eletivas do HAC foram efetivamente suspensas do dia 09/12/2020, sendo mantidas as cirurgias de urgência e oncológicas;

5. Foi realizada uma reunião com os prestadores nos dias 10 e 11 de dezembro para ampliação dos leitos de UTI, onde temos a perspectiva, num prazo de 15 dias, de ampliação para fomos contemplados pela Resolução SES N° 2192, em anexo, com aumento no quantitativo de leitos;

6. As ações de fiscalização estão sendo intensificadas pelas equipes Fiscalização da Secretaria de Segurança e Ordem Pública (SSOP), Posturas, Posturas, Vigilância Sanitária, além da Guarda Civil, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar local (link: [https://www.diariodepetropolis.com.br/integra/hoque ordem-prefeitura de-sexta-feirapromoção em saúde rela carros de som, panfletos, banners referentes à medidas de segurança](https://www.diariodepetropolis.com.br/integra/hoque_ordem-prefeitura_de-sexta-feirapromoção_em_saúde_rela_carros_de_som_panfletos_banners_referentes_à_medidas_de_segurança)).

7. A Secretaria de Saúde reforçou os Controles Sanitários com a inserção de mais termômetros com funcionamento das 07:00h às 19:00 orientação e controle de temperatura dos carros de fora do município após esse o controle fica a cargo da Secretaria de Segurança e Ordem Pública;

8. No momento não foram recomendadas nenhuma medida restritiva dos Decretos Municipais tendo em vista a matriz de risco 15/12/2020, onde o município se encontra em risco moderado, conforme anexo.

9. Ressalta-se ainda, que, conforme matriz de risco do Boletim Epidemiológico do dia 15/12/2020, Petrópolis se encontra na classificação de risco moderada, o qual prevê o distanciamento seletivo intermediário não havendo no momento a necessidade de maiores restrições além das já atualmente adotadas pelo município.

10. Por fim, também pelo Monitoramento ocupação de leitos de UTI do dia 15/12 recomendações para fechamento de atividades é quando esse índice ultrapassa 80%, sendo esse inclusive o próprio percentual indicado pelos MPs na presente ação judicial

Além disso, o **RÉU** assevera que neste momento estão sendo analisadas a intensificação dos controles sanitários e a ampliação do horário de funcionamento do comércio, para autorizar o funcionamento 24(vinte e quatro) horas, com o intuito de assim evitar aglomerações nos horários pico, alterando assim as medidas de flexibilização, bem



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Petrópolis

como a elaboração de um Plano de Vacinação pelo Município. Acerca da ampliação dos leitos, alega que de acordo com informações prestadas pela Secretária de Saúde, o Município de Petrópolis está reorganizando a disponibilização de leitos de COVID-19 de UTI, buscando contemplar mais 30 (trinta) leitos.

Na ata da reunião realizada em 1º de dezembro de 2020 pela Secretaria Municipal de Saúde – Evento 116 OUT5, há previsão de expansão de leitos de UTI COVID com mais 30 leitos até sexta-feira (dia 04.12.2020), pelo Hospital Nossa Senhora Aparecida e Hospital Clinico de Correias.

No evento 116 – OUT7 o **RÉU** juntou o percentual de ocupação de leitos de COVID em 15.12.2020, sendo informado naquela data que 67,65% dos leitos de UTI estavam ocupados.

No evento 118 – PET1 o **MINISTÉRIO PÚBLICO** reiterou o pedido para que o **RÉU** recue em relação à flexibilização de atividades que geram aglomeração de pessoas. Afirma que em reunião ocorrida em 16.12.2020 com a presença da Secretária Municipal de Saúde - SMS, do Procurador Geral do Município e representantes da SMS, a parte autora questionou os dados lançados no Painel de Monitoramento COVID-19 mantido no site da Prefeitura. Assevera que ontem, 16.12.2020, o Painel comprovou a taxa de ocupação de leitos de UTI em **98, 59%**, no entanto, o Município optou em retirar da internet referido painel, deixando de adotar qualquer medida mais restritiva a fim de evitar aglomerações.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente destaco que desde a judicialização do processo de flexibilização das atividades econômicas em razão da pandemia de COVID-19 este juízo tem pautado suas decisões à luz dos critérios técnicos escolhidos pelo Poder Executivo de Petrópolis.

Conforme a decisão do Evento 74 – DESPADEC1 de 02.10.2020, quando foi indeferido o primeiro requerimento formulado pelo Ministério Público para o fechamento imediato de bares/congêneres, restou consignado que a fim de avaliar o risco em saúde pública, o **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS** optou pela caracterização de risco apresentada no Boletim Epidemiológico 11 do Ministério da Saúde (<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/18/2020-04-17---BE11---Boletim-do-COE-21h.pdf>>).

Nessa toada, para justificar tecnicamente o processo de retomada gradual das atividades econômicas, culturais e religiosas o Município de Petrópolis utiliza uma **matriz de risco confrontando os dados sobre a incidência de COVID-19 por habitantes e a proporção de leitos de UTI ocupados em razão do vírus**.

Confira-se abaixo o modelo de matriz de risco utilizada pelo Município:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Petrópolis

AMEAÇA⁴ (Fator extrínseco) Incidência de COVID-19 por 1.000.000	MUITO ALTA ≥ 80%	Risco baixo (DSS básico)	Risco moderado (DSS intermediário)	Risco alto (DSS avançado)	Risco muito alto (DSA)	Risco muito alto (DSA)
	ALTO 60% a 80%	Risco baixo (DSS básico)	Risco moderado (DSS intermediário)	Risco alto (DSS avançado)	Risco muito alto (DSA)	Risco muito alto (DSA)
	MÉDIO 40% a 60%	Risco baixo (DSS básico)	Risco moderado (DSS intermediário)	Risco alto (DSS avançado)	Risco alto (DSS avançado)	Risco muito alto (DSA)
	BAIXO 20% a 40%	Risco baixo (DSS básico)	Risco baixo (DSS básico)	Risco moderado (DSS intermediário)	Risco alto (DSS avançado)	Risco alto (DSS avançado)
	MUITO BAIXA ≤ 20%	Risco baixo (DSS básico)	Risco baixo (DSS básico)	Risco moderado (DSS intermediário)	Risco alto (DSS avançado)	Risco alto (DSS avançado)
		MÍNIMA ATÉ 20%	PEQUENA 20% a 40%	MODERADA 30% a 69%	GRANDE 70% a 94%	ELEVADA 95% ou mais
		VULNERABILIDADE (Fator intrínseco) Proporção (%) de leitos de UTI ocupados por casos de SRAG				

A interpretação do risco e a medida apontada para cada situação são as seguintes:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Petrópolis

NÍVEL DE RISCO	MEDIDA	AÇÃO
Risco baixo	Distanciamento Social Seletivo básico	<ol style="list-style-type: none"> 1. Envolvimento de toda sociedade em medidas de higiene para redução de transmissibilidade (lavagem das mãos, uso de máscaras, limpeza de superfícies); 2. Isolamento domiciliar de sintomáticos e contatos domiciliares (exceto de serviços essenciais assintomáticos); 3. Distanciamento social para pessoas acima de 60 anos, com reavaliação mensal; 4. Distanciamento social para pessoas abaixo de 60 anos com doenças crônicas, com reavaliação mensal;
Risco moderado	Distanciamento Social Seletivo intermediário	<ol style="list-style-type: none"> 1. Todas as medidas do DSS básico E 2. Suspensão de aulas em escolas e universidades, com reavaliação mensal;
Risco alto	Distanciamento Social Seletivo avançado	<ol style="list-style-type: none"> 1. Todas as medidas do DSS intermediário E 2. Proibição de qualquer evento de aglomeração (shows, cultcs, futebol, cinema, teatro, casa noturna etc), com reavaliação mensal; 3. Distanciamento social no ambiente de trabalho - reuniões virtuais, trabalho remoto, extensão do horário para diminuir densidade de equipe no espaço físico, etc, com reavaliação mensal;
Risco muito alto	Distanciamento Social Ampliado	<ol style="list-style-type: none"> 1. Todas as medidas do DSS avançado E 2. Manutenção apenas de serviços essenciais com avaliação semanal
Risco extremo	Bloqueio Total (Lockdown)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Apenas serviços extremamente essenciais com limite de acesso e tempo de uso E 2. Quarentena com controle de pontos de entrada e saída da região

Segundo a equipe técnica municipal a matriz de risco *“é um instrumento vivo e que deve ser utilizando visando um passo de cada vez. Assim sendo o Município deve estar atento junto com as equipes técnicas para avançar ou regredir. Assim, sugere-se a **RETOMADA DAS ATIVIDADES SÓCIO ECONÔMICAS, EM PROCESSO GRADATIVO E DE ACORDO COM OS INDICADORES EPIDEMIOLÓGICOS AVALIADOS DIARIAMENTE PELA SECRETARIA DE SAÚDE ATRAVÉS DA EQUIPE TÉCNICA...**”* (Evento 44 – OUT 11; OUT 13; OUT15; OUT 16; Evento 72- OUT3).

Assim, para preservação do direito à saúde e a vida do petropolitano e de todos aqueles que aqui necessitam de tratamento, bem como para manutenção do sucesso do plano de flexibilização das atividades socioeconômicas até então desenvolvido pelo Poder Executivo, sem prejuízo das medidas noticiadas pela SMS no Ofício 955/2020, é imperioso que o **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS** continue respeitando as ações por ele definidas diante do nível de risco delineado na matriz de risco, ainda que isso acarrete a restrição de atividades que em outro momento epidemiológico foram liberadas.

Observe-se que no Decreto Municipal nº 1.239 de 02 de julho de 2020, que versa sobre as regras sanitárias para o funcionamento de templos e celebração de cultos religiosos no âmbito municipal está expressamente consignado no art. 2º que *“caso a taxa de ocupação dos leitos de UTI exclusivos para Covid-19 chegue a 70%, as atividades em templos e os cultos religiosos deverão ser suspensos”* (Evento 44 – OUT10).

Com efeito o **MINISTÉRIO PÚBLICO** comprovou nos autos que antes do endereço eletrônico ser retirado do ar, **o Painel de Indicadores para Análise da Pandemia de COVID-19 em Petrópolis indicava a taxa de ocupação de leitos de UTI em 98,59%, isto é, havia apenas 1 leito de UTI disponibilizado pelo SUS no município.** Confira:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Petrópolis



A alegação da parte autora encontra amparo no Mapa da Regulação de Leitos juntado aos autos no Evento 107 – Anexo2, que atesta a existência de apenas 1 leito de UTI COVID no Hospital Nossa Senhora Aparecida em 10.12.2020. Ademais, na data de hoje o **MINISTÉRIO PÚBLICO** peticionou afirmando que a Central Municipal de Regulação de Internações Hospitalares possuía 12 pacientes aguardando internação em leito de UTI COVID sendo que somente um desses pacientes pôde ser internado em leito então disponível no Hospital Nossa Senhora Aparecida, restando, ainda, 11 pacientes em fila da Central aguardando leitos para internação (Evento 120 – PET1).

Confrontando-se a incidência de COVID-19 no município de 3.466,1 por 100.000 indivíduos (fator extrínseco) em 15.12.2016 – Evento 116 – OUT6, com a proporção de leitos de UTI ocupados por casos de COVID-19 de 98,59% em 16.12.2020 e 100% na data de hoje, conclui-se que o **RISCO** delineado na matriz é **ALTO**, o que determina a medida de **distanciamento social seletivo avançado adotando-se além de todas as medidas do DSS intermediário, a proibição de atividades que gerem a aglomeração de pessoas.**

É importante destacar que as ações inerentes ao distanciamento social seletivo avançado decorrem de escolha do próprio **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS** que diante do agravamento do quadro epidemiológico da cidade não pode permanecer inerte sob pena de incidir em omissão inconstitucional, legitimando o Poder Judiciário a determinar a adoção de medidas assecuratórias pelo Poder Executivo em prol dos direitos fundamentais básicos como a saúde e a vida, uma vez que “o *exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. O Poder Público não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.*” (STF – RE 429903/RJ, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 25/06/2014 Primeira Turma).

Além disso, conforme informado pelo **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Resolução SES nº 2193 de 03 de dezembro de 2020, regulamentou a execução de recurso financeiro excepcional como parte das ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19) para custeio de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Petrópolis

Unidades de Terapia Intensiva – UTI. Dessa maneira, **foram destinados mais de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o Município aplicar no custeio de Unidades de Terapia Intensiva para atendimento de pacientes com COVID-19 (Evento 116 – OUT19)**, verba que inegavelmente contribuirá para a reversão do quadro de indisponibilidade e escassez deste tipo de unidade destinada aos casos mais graves.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado no Evento 106 para que em razão do **RISCO ALTO** em saúde pública e **da inexistência de leitos de UTI COVID-19 ociosos**, o **RÉU** suspenda imediatamente o funcionamento de atividades de bares/congêneres bem como de templos e cultos religiosos em todo o Município de Petrópolis.

A proibição do funcionamento de bares/congêneres e da realização de atividades em templos e cultos religiosos deve ser implementada e fiscalizada pelo **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS** enquanto o **RISCO** para a saúde pública do município permanecer **ALTO** segundo a matriz de risco adotada pelo réu, sob pena de aplicação de astreintes e responsabilização pessoal dos agentes públicos competentes no caso de descumprimento desta determinação.

O **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS** também deverá noticiar o conteúdo da presente decisão em seu portal da rede mundial de computadores, no prazo de 48 horas, a fim de alcançar a mais ampla publicidade.

Intimem-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **JOAO PAULO DE MELLO CASTELO BRANCO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004232426v4** e do código CRC **9070e899**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO PAULO DE MELLO CASTELO BRANCO

Data e Hora: 17/12/2020, às 18:17:20

5001161-72.2020.4.02.5106

510004232426 .V4